

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 42 da Lei Federal 11.284 de 2006 a seguinte redação:

Art.42 (...)

§2º (...)

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar de 6 para 12 meses o prazo para o concessionário realizar o saneamento de vícios apontados na auditoria florestal, dado que a experiência tem demonstrado que 6 (seis) meses, em muitas ocasiões, não é um prazo viável. Em se tratando de deficiências sanáveis, que não justificam o rompimento da relação contratual, é razoável permitir ao concessionário um prazo mais factível para se ajustar.



* * C D 2 3 9 5 9 2 2 3 6 7 0 0 * L@xEdit

CD/23959.22367-00